

Print não basta: autenticidade e limites da prova digital no processo do trabalho

23/07/2026

Capturas de tela de conversas de WhatsApp, áudios extraídos de aplicativos e registros de redes sociais transformaram-se no principal insumo probatório do contencioso trabalhista contemporâneo. Em carteiras empresariais de grande volume, é raro o processo em que a petição inicial não venha instruída com *prints* destinados a demonstrar jornada, assédio, cobranças abusivas ou promessas não cumpridas.

O contrassenso é evidente: quanto mais central se tornou a prova digital, menos rigor técnico se tem exigido na sua produção. Arquivos são juntados sem identificação da titularidade dos números envolvidos, sem comprovação de envio e recebimento, sem demonstração de origem, data, integralidade ou ausência de edições. E, com frequência, são admitidos e valorados como se ostentassem fé pública.

Esse cenário começa a mudar. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais do Trabalho sinalizam uma virada de exigência: a prova digital desacompanhada de lastro técnico mínimo não se sustenta diante de impugnação específica.^[1] Para as empresas, trata-se simultaneamente de uma tese defensiva consistente e de um alerta de compliance probatório.

Prova com a captura de tela

A fragilidade estrutural da captura de tela decorre da sua natureza: trata-se de mera representação visual de um conteúdo dinâmico, produzida unilateralmente pela parte interessada, sem qualquer mecanismo intrínseco de verificação. Ferramentas amplamente disponíveis permitem criar, simular ou manipular conversas fictícias com aparência idêntica à de diálogos reais — realidade notória que retira do *print* qualquer presunção de veracidade.

Sob a ótica do ônus probatório, o artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 373, I, do CPC, atribui a quem alega o dever de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Um arquivo digital sem autoria identificada, sem comprovação de tráfego e sem garantia de integridade não cumpre esse ônus: no máximo, sugere; jamais demonstra.

Quatro pilares técnicos condicionam a aptidão probatória do documento eletrônico. O primeiro é a autoria: a vinculação inequívoca entre o número ou perfil e a pessoa a quem se atribui a manifestação. O segundo é a autenticidade do conteúdo, idealmente materializada por ata notarial (artigo 384 do CPC c/c artigos 6º e 7º, III, da Lei 8.935/94), instrumento pelo qual o

Reprodução



tabelião atesta, com fé pública e sem juízo de valor, aquilo que verifica com os próprios sentidos. O terceiro é a integridade, aferível por registro de hash e metadados que permitam auditar a ausência de cortes e edições. O quarto é a certificação digital no padrão ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001), única hipótese em que o documento eletrônico goza de presunção legal de autenticidade.

Cadeia de custódia no processo do trabalho

O conceito de cadeia de custódia — positivado no artigo 158-A do CPP como o conjunto de procedimentos destinados a documentar a história cronológica do vestígio — é plenamente transponível ao processo do trabalho, por força da aplicação supletiva autorizada pelo artigo 769 da CLT e pelo artigo 15 do CPC. Em matéria de prova digital, a norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27037 estrutura essa documentação em três etapas: isolamento (preservação da fonte original), espelhamento (cópia forense com registro de hash) e preservação (guarda auditável do material).

Quando nenhuma dessas etapas é observada, a prova torna-se inaudível: não há como aferir se o conteúdo apresentado corresponde ao que efetivamente existiu, quando foi produzido ou se sofreu manipulação. E prova que não pode ser auditada não pode, tecnicamente, ser valorada — conclusão que decorre do próprio sistema dos artigos 369 e 411, II, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa premissa em casos envolvendo dados extraídos de dispositivos móveis: em precedente recente da 5ª Turma — hipótese que envolvia justamente relatório de extração baseado em capturas de tela de conversas de WhatsApp —, assentou-se a inadmissibilidade da prova quando não adotados procedimentos aptos a garantir a idoneidade e a integridade das informações. Embora firmado em sede penal, o entendimento traduz um padrão epistêmico universal: a confiabilidade da prova é pressuposto da sua utilização, em qualquer ramo processual.

Mudanças na jurisprudência trabalhista

A jurisprudência trabalhista começa a incorporar esse *standard*. Em julgado recente, a 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região enfrentou hipótese em que a parte autora pretendia lastrear pedido indenizatório em áudio juntado aos autos, expressamente impugnado pela empresa quanto à forma e à autenticidade.

O acórdão fixou dois fundamentos de grande valor prático. Primeiro: diante de impugnação específica, e ausente elemento técnico ou corroboração externa idônea, a mídia digital não se revela apta, por si, a lastrear condenação reparatória — a impugnação fundamentada desloca



para a parte que produziu a prova o ônus de demonstrar sua confiabilidade. Segundo: ainda que superada a questão formal, o conteúdo analisado revelava comunicação firme de liderança inserida no âmbito do poder diretivo do empregador (artigo 2º da CLT), sem ofensa pessoal, humilhação ou tratamento degradante — elementos indispensáveis à configuração do dano moral indenizável.

O precedente, portanto, opera em dupla camada: filtra a prova pelo crivo técnico da autenticidade e, subsidiariamente, filtra o mérito pelo crivo substancial do exercício regular do poder diretivo. Para a advocacia empresarial, é um roteiro completo de defesa.

A experiência em contencioso massificado demonstra que a impugnação genérica — limitada a afirmar que “prints podem ser manipulados” — raramente prospera. A impugnação eficaz é específica, técnica e estruturada sobre os requisitos de validade da prova digital, cuja ausência produz consequências processuais determinadas:

Requisito de validade	Situação recorrente	Consequência processual
Identificação da titularidade dos números e perfis	Ausente	Autoria indemonstrada
Comprovação de envio e efetivo recebimento	Ausente	Conteúdo não vincula a parte contrária
Ata notarial (art. 384 do CPC)	Ausente	Sem fé pública sobre o conteúdo
Cadeia de custódia (metadados, hash, laudo)	Ausente	Prova inauditaível; manipulação inaferrível
Perícia ou corroboração técnica externa	Ausente	Impugnação específica não superada
Certificação digital (MP 2.200-2/2001)	Ausente	Sem presunção legal de autenticidade

Impugnação vira ônus para a parte contrária

Cada requisito ausente deve ser apontado de forma individualizada, com indicação da consequência correspondente. É essa granularidade que transforma a impugnação em ônus real para a parte contrária — que passará a ter de produzir prova pericial ou corroboração externa para reabilitar o material — e que constrói, desde a contestação, a matéria devolutiva para eventual recurso.

Seria um erro estratégico ler esse movimento jurisprudencial apenas pela lente defensiva. A exigência de rigor técnico é uma via de mão dupla: a empresa que impugna a prova digital frágil do reclamante também precisará, em outras demandas, produzir prova digital própria —

registros de ponto eletrônico, comunicações corporativas, trilhas de auditoria de sistemas. E será submetida ao mesmo *standard*.

Daí a recomendação de estruturar um verdadeiro compliance probatório digital, com três frentes prioritárias. A primeira é a política de preservação de evidências: definição de quais comunicações corporativas são armazenadas, por quanto tempo e com quais garantias de integridade (*hash*, *logs*, trilha de auditoria). A segunda é o protocolo de coleta: diante de incidente com potencial contencioso — desligamento litigioso, apuração de assédio, sindicância interna —, a coleta de mensagens e arquivos deve seguir metodologia documentada, preferencialmente com ata notarial ou ferramenta forense, antes que a fonte original se perca. A terceira é a capacitação das lideranças: o precedente do TRT-2 lembra que a comunicação firme é legítima quando inserida no poder diretivo, mas a fronteira com o excesso é probatória — e será reconstruída, em juízo, a partir dos registros digitais disponíveis.

Fim da prova digital por aparência

A era da prova digital admitida por mera aparência está chegando ao fim. O vetor que se consolida — do artigo 158-A do CPP à ISO/IEC 27037, do STJ ao TRT-2 — é o da auditabilidade: só se valora aquilo cuja origem, integridade e autoria podem ser tecnicamente verificadas.

Para as empresas, a mensagem é dupla. No contencioso, a impugnação técnica e específica da prova digital desprovida de lastro é hoje uma das teses defensivas de melhor relação entre custo e resultado em carteiras de grande volume. Na gestão, a mesma régua que protege a empresa da prova frágil alheia exigirá dela a produção de prova própria tecnicamente íntegra. Quem estruturar desde já sua governança probatória digital não apenas se defenderá melhor — litigará em outro patamar.

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 828.054/RN. 5ª Turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024 (Informativo de Jurisprudência nº 811).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. ROT nº 1000073-27.2025.5.02.0024. 14ª Turma. Rel. Des. Daniel Vieira Zaina Santos. Disponível [aqui](#)

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jul-23/o-print-nao-basta-autenticidade-e-os-limites-da-prova-digital-no-processo-do-trabalho/>